



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.326 - RS (2008/0192143-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ ADELIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155 DO CP. BEM NO VALOR DE R\$ 200,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. No caso, não se enquadra como bagatela o delito patrimonial sob análise, porquanto o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo ao aparelho celular furtado, não se revela ínfimo, pois correspondia a mais de 50% do valor do salário mínimo nacional, isto é, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), à época do crime, no ano de 2007.

3. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e o art. 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante, o que não ofende o princípio da colegialidade (art. 34, XVIII, do RISTJ).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.326 - RS (2008/0192143-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Adelir Maria da Silva** contra decisão que afastou a incidência do princípio da insignificância no caso dos autos, cuja ementa merece transcrição (fl. 168):

RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155 DO CP. BEM NO VALOR DE R\$ 200,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O *decisum* agravado assim determinou (fl. 171):

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para, ao afastar a incidência do princípio da insignificância, determinar o recebimento da denúncia, na origem, em razão da ocorrência do delito de furto (art. 155 do CP), nos termos desta decisão.

[...]

Dos argumentos recursais (fls. 175/182) extrai-se que a decisão ora agravada "procedeu à análise detalhada de mérito do pedido formulado pelo Ministério Público" (fl. 180), contudo, necessária a remessa do feito à Sexta Turma para manifestação colegiada.

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.326 - RS (2008/0192143-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado porque, no dia 2/11/2007, por volta das 16 horas, na cidade de Porto Alegre/RS, subtraiu um aparelho celular, marca LG, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), pertencente à vítima, Ariane Freitas dos Santos, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, "porque este acabou sendo detido pela vítima e por populares, que foram auxiliados por Guardas Municipais que trabalhavam no local" (fl. 3).

Nesse contexto, indevida a aplicação do princípio da bagatela, pois a ideia de insignificância do delito só será aplicada aos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

Precedente da Sexta Turma deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. *RES FURTIVA* CUJO VALOR NÃO SE PODE CONSIDERAR ÍNFIMO. [...]

2. No que diz respeito à incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Supremo Tribunal Federal (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, DJ de 19/11/2004).

3. No caso, considerando as circunstâncias do crime – uma vez que o recorrente, para adentrar no estabelecimento comercial, durante a madrugada, teve que escalar uma cerca para alcançar o telhado e, assim, acabou por danificar parte das folhas do forro de PVC –, **bem como o valor dos bens furtados, avaliados em R\$ 285,60**, não há se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente razoável periculosidade social e certo grau de reprovabilidade, inviável, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

4. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com bem de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no § 2º do art. 155 do Código Penal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.133.800/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 2/8/2010)

A doutrina pátria, sobre o princípio em exame, leciona:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse Princípio, que Klaus Tiedemann chamou de Princípio da Bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da ação penal. Amiúde, condutas que amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

(BITENCOURT, Cesar Roberto. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 19).

Por conseguinte, não se enquadra como bagatela o delito patrimonial sob análise, porquanto o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo ao aparelho celular furtado, não se revela ínfimo, pois correspondia a mais de 50% do valor do salário mínimo nacional, isto é, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), à época do crime, no ano de 2007.

Logo, repita-se, não se pode considerar que o valor do bem furtado pelo agravante seja insignificante, consoante excerto de julgado deste Tribunal: "No caso, o acórdão *a quo*, consoante a jurisprudência do STJ, afastou o princípio da insignificância, pois o montante relativo ao furto, ou seja, **R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais)**, e a conduta do ora agravante não autorizavam a aplicação do aludido instituto jurídico" (AgRg no REsp n. 1.168.530/SP, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 29/11/2010 – grifo nosso).

Ademais, o recurso especial interposto pelo atual agravado reúne condições de admissibilidade, porquanto, além de deter contornos nitidamente legais (art. 155 do CP), a matéria se encontra prequestionada, ou seja, decidiu-se efetivamente, na origem, acerca da aplicação do princípio da insignificância ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de furto, a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Em acréscimo, contravindo os argumentos recursais, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e o art. 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante, o que não ofende o princípio da colegialidade (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Excerto de precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "**O relator está autorizado a negar seguimento a recurso** manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando evidente a incompetência deste, em razão do contido nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 1.003.827/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19/4/2010).

Em consonância, julgado da Quinta Turma deste Tribunal: "1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, **é possível que o Relator negue seguimento ao recurso**, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade" (AgRg no REsp n. 886.083/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/8/2010).

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0192143-6

AgRg no
REsp 1.085.326 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700140964 70022739429 70025387366

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ ADELIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ADELIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.